



TC 024.977/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Município de Ibaretama/CE

Responsável: Manoel Moraes Lopes (CPF 091.883.633-68)

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS/Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Manoel Moraes Lopes, na condição de Prefeito Municipal de Ibaretama/CE (gestão 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 208/2002 (Siafi 480981; peça 1, p. 16-22), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “Execução da implantação de rede de eletrificação rural na localidade de Fazenda Bom Jesus”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 23-24), com vigência estipulada para o período de 8/1/2003 a 8/1/2004.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio em questão, foram previstos recursos no montante de R\$ 149.990,43 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.490,53 seriam repassados pela concedente e R\$ 1.499,90 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2003OB001301, de 3/9/2003 no valor de R\$ 148.490,53 (peça 1, p.30), creditada na conta-corrente 72036, agência 0241 do Banco do Brasil S/A.

4. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo Dnocs ao Convênio em questão, através do Ofício EF 317/2004, de 6/5/2004 (peça 1, p. 31), composta dos seguintes elementos: Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Bens; Execução da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Conciliação Bancária; Extrato Bancário; Comprovante de depósito na conta única; Parecer Técnico; Relatório de Alcance Social (peça 1, p. 32-57).

5. O Sr. Manoel Moraes Lopes encaminhou ao concedente relação de pagamentos, de onde é possível observar as seguintes movimentações (peça 1, p. 35):

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

EMPRESA	NOTA FISCAL	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
Niagara Proj Eletr Constr e Repr Ltda (CNPJ34.998.385/0001-40)	49	850002	22/9/2003	60.000,00
	52	850003	2/10/2003	40.000,00
	57	850004	23/10/2003	40.000,00

	74	850005	22/1/2004	6.177,49
	74	850006	23/1/2004	2.983,21
TOTAL				149.160,70

7. Após análise da prestação de contas dos recursos do convênio em lide, o Dnocs emitiu o Relatório 002-2012 (peça 1, p. 80-81), onde solicita à Prefeitura Municipal de Ibaretama-CE justificativa para a execução de despesas e realização do depósito da contrapartida fora do período de vigência do convênio e que fosse anexado cópias dos cheques relativos aos pagamentos efetuados na execução da obra, bem como cópias dos comprovantes de contribuição previdenciária referentes a tais pagamentos.

8. Consta o não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquele Departamento mesmo diante das notificações (Ofício 35/2012/TCE/Dnocs, de 5/3/2012, peça 1, p. 82, Notificação 36/2012/TCE/Dnocs, 2/7/2012, peça 1, p. 84, Ofício 160/2012/TCE/Dnocs, 20/7/2012, peça 1, p. 93) encaminhadas ao responsável.

9. Em resposta à Notificação 36/2012/TCE/Dnocs acima, o responsável apresentou alegações de defesa à peça 1, p. 88-91 onde informa que a obra em questão foi realizada conforme Termo de recebimento da obra pela COELCE (ausente nos autos) e prestação de contas apresentadas (item 4 deste relatório).

10. O Município de Ibaretama/CE intentou Ação de Ressarcimento /Ação de Reparação de Danos e *Notitia Criminis* (peça 1, p. 62-71; p.72-77) em desfavor do responsável em lide.

11. O Relatório de Auditoria CGU 1139/2014 (peça 1, p. 103-105) concluiu que o Sr. Manoel Moraes Lopes encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 115).

EXAME TÉCNICO

13. Efetuou-se a diligência ao Superintendente Estadual do Branco do Brasil S/A., por meio do Ofício 2579/2014-TCU/SECEX-CE, de 9/10/2014 (peça 4).

14. O Superintendente acima tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 5, solicitando prorrogação de prazo (peça 7), tendo sido atendido conforme instrução à peça 9. Em resposta, o Gerente do Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos (cópias de extratos e cheques) constantes na peça 15, que, em parte, guarda conformidade com a prestação de contas apresentando as seguintes discrepâncias:

NF	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	DISCREPÂNCIAS
0074	850005	22/1/2004	6.177,49	Cheque pago em outra agência.
0074	850006	23/1/2004	2.983,21	Pagamento nominal à PMI

15. Efetuou-se diligência à Coelce (peça 6), por meio do Ofício 2578/2014-TCU/SECEX-CE, de 9/10/2014 solicitando cópia do Termo de Recebimento da Obra do Convênio 208/2002 (Siafi 480981), que tinha por objeto a “Execução da implantação de rede de eletrificação rural na

localidade de Fazenda Bom Jesus, no município de Ibaretama, no Estado do Ceará”, com a informação do nome da empresa que executou a obra. Em resposta, a Coelce encaminhou a Carta 288/2014, de 18/11/2014 (peça 11) informando, *in verbis*:

(...) servimo-nos da presente para encaminhar em anexo os documentos referentes à obra, bem com de tela do sistema de gestão gráfico (ortogonal), indicando que a obra construída já foi acrescida na nossa base de dados.

16. Em anexo ao ofício da Coelce, constam os seguintes elementos: cópia de um expediente à Coelce pela Niágara de 25/3/2003 (peça 11, p. 2); ART- Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 11, p.5); sumário Resumo de Projeto (peça 11, p. 6-7); memorial Descritivo (peça 11, p. 8); Sumário resumo de projeto (peça 11, p. 9); Relação de Material (peça 11, p. 10); Gestão Gráfico-Alfanumérica (peça 11, p. 11).

17. Assim, diante do Relatório de Alcance Social (peça 1, p. 57) e da manifestação da Coelce (peça 11), não restam dúvidas sobre a execução da rede de eletrificação rural objeto do convênio em tela. O Parecer Técnico do Dnocs apontou, no entanto, uma diferença entre os quantitativos conveniados e a execução física realizada: alguns itens de serviço foram executados a maior; outros, a menor; no resultado final, a diferença resultou num volume de serviço a menor quantificado em R\$ 2.506,45 (peça 1, p. 56).

18. O Relatório Dnocs 002-2012 (peça 1, p. 80-81), de Análise de Prestação de Contas do Convênio PGE 208/2002, consignou as pendências técnicas, dentre as mais relevantes: 2.1 – a NF 74, seu recibo e pagamento ocorreram quinze dias após o final da vigência do convênio, contrariando o art. 8º, inciso V, da IN STN 01/1997; e 2.3 – não constam no processo as cópias dos cheques nºs: 850002, 850003, 850004, 850005, 850006 e 850007 (este relativo à devolução dos recursos; v. peça 16, p. 96 e peça 1, p. 54-55), discriminados nos extratos bancários.

19. As cópias dos cheques, obtidas na diligência do Banco do Brasil, estão indicados na tabela abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Beneficiário	Peça 15, p.
850002	22/9/2003	60.000,00	* NIÁGARA	2 e 30
850003	2/10/2003	40.000,00		3 e 26
850004	23/10/2003	40.000,00		3 e 22
850005	22/1/2004	6.177,49	Cheque pago em Outra Agência, na boca do caixa	6
850006	23/1/2004	2.983,21	PMI – Prefeitura Municipal de Ibaretama	6 e 18 e peça 16, p. 46
* legibilidade um pouco prejudicada				

20. Assim, restam as seguintes pendências: em relação à NF 74 (emitida fora do período de vigência, infringindo a IN 01/1997); ausência de nexo de causalidade nos pagamentos dos cheques 850005 (pago na ‘boca-do-caixa’ em outra agência bancária) e 850006 (nominal à PMI – Prefeitura Municipal de Ibaretama); e a diferença a menor de execução do convênio no valor de R\$ 2.506,45 (v. item 18, supra).

21. Ocorre, no entanto, que a atualização monetária a partir de 3/9/2003 (data de emissão da Ordem Bancária 2003OB001301; peça 1, p. 30) das parcelas de R\$ 6.177,49 (relativa ao cheque 850005), R\$2.983,21 (relativa ao cheque 850006) e R\$2.506,45 (relativa à diferença de execução do convênio, conforme Parecer Técnico de peça 1, p. 56) (= R\$ 11.667,15) resulta no montante atualizado até dos dias atuais de R\$ 22.817,45.

22. De acordo com o inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial cujo valor do débito atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 75.000,00, a partir de 1/1/2013, aplicando-se essas disposições às tomadas de contas especiais, ainda pendente de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, que é o caso do presente processo.

23. Portanto, considerando o pequeno valor desta TCE até a presente data, R\$ 22.817,45, é cabível o arquivamento dos presentes autos.

24. Portanto considerando o pequeno valor desta TCE e que o prosseguimento da cobrança poderá gerar um custo que não compensa o valor ressarcimento, e considerando ainda o princípio da economia processual, é cabível o arquivamento dos presentes autos.

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que o exame dos elementos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, c/c o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012 (itens 17 a 24 da seção Exame Técnico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, caput, da IN TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Dnocs, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012, e também ao responsável.

TCU/Secex/CE, em 7 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6